



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS N. 462/2010

CÓDIGO: 446364

SENTENÇA

Vistos, etc.

DURVAL BARBOSA CARVALHO, DEUSELI DAS GRAÇAS MADEIRA BARBOSA e outros propõem Ação Indenizatória em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, todos qualificados na inicial, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos do incidente ocorrido com a família requerente, causado por policiais civis, consubstanciado na perseguição ilícita destes em face dos autores.

Os autores alegam que são casados entre si, ambos médicos veterinários conceituados no interior do Estado, e ainda pecuaristas, sendo que possuem dois filhos menores, também arrolados no polo ativo.

Contam que no dia 13/09/2009, domingo, se dirigiram a sua propriedade rural em Confresa/MT para passarem o dia, e ao voltarem para a cidade perceberam que uma caminhonete S10 sem qualquer identificação os perseguia.

Narram que, acreditando se tratarem de bandidos, os autores não pararam o carro, e se dirigiram para um posto da Polícia Militar.

Relatam que no trajeto os passageiros da S10 sem identificação começaram a efetuar disparos com arma de fogo, amedrontando os autores e toda a população que se encontrava nas ruas da cidade.



Alegam que ao chegarem ao posto da Polícia Militar o requerente Durval desceu do carro e foi forçado a deitar-se no chão, diante de sua esposa e filhos, todos demandantes, e nesse momento percebeu que os perseguidores não eram bandidos, mas sim um Delegado e um Agente da Polícia Civil, respectivamente, Delegado Marcos Aurélio Dias Leão e Agente conhecido como "Tonico".

Afirmam que foi necessária a intervenção dos policiais militares para que cessasse a conduta criminosa e ameaçadora dos policiais.

Asseveram que sofreram trauma imensurável, passível de reparação, conforme comprovam os documentos juntados, que inclusive demonstram que os requerentes passaram por tratamento psicológico.

Pugnam pela condenação do Estado, aduzindo ser o responsável pela conduta ilícita de seus agentes, e requerem o pagamento de R\$1.800,83 (mil e oitocentos reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais, bem como danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo.

Juntaram documentos às fls. 42 a 149.

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 150.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 152 a 158, aduzindo a inexistência de nexo causal, ao argumento de que os agentes da Polícia Civil não estavam a serviço do Estado.

Alternativamente, invoca em seu favor a excludente de ilicitude caracterizada pelo estrito cumprimento do dever legal por parte dos policiais, e ainda, a culpa concorrente das vítimas, por estarem dirigindo em alta velocidade.

Ao final, pede que seja afastada a indenização por danos materiais, por absoluta ausência de prova do prejuízo sofrido.

Os requerentes impugnaram a contestação às fls. 161 a 169, ratificando os termos da exordial.

Às fls. 172 e 173 o Ministério Público opinou por não intervir no feito.



É o breve relato.

Fundamento.

Decido.

Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para formar meu convencimento, sendo dispensável a dilação probatória.

Conforme alhures relatado, buscam os autores a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos do incidente ocorrido com a família requerente, causado por policiais civis, consubstanciado na perseguição ilícita destes em face dos autores.

Pois bem. Primeiramente, passamos a analisar a **responsabilidade do requerido acerca da conduta praticada por seus agentes** – Delegado e Agente da Polícia Civil.

Ressai do conjunto probatório que ocorreu uma perseguição dos policiais (Delegado Marcos Aurélio Dias Leão e Agente conhecido como “Tonico”), que estavam em uma caminhonete S10 sem identificação funcional, contra o veículo dos autores, uma caminhonete Ranger.

Verifica-se da narrativa dos requerentes e das testemunhas ouvidas na Investigação Criminal do Ministério Público, que os policiais efetuaram diversos disparos com arma de fogo contra o veículo dos autores, durante um longo percurso pelo centro da cidade de Confresa, atingindo nesse ínterim estabelecimentos comerciais, hospital e tudo mais que havia pela frente, sem nenhum motivo aparente, mas por puro despreparo e imprudência.

Vejamos alguns trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas na Investigação Criminal do Ministério Público (fls. 90 a 134), *in verbis*:

“Os declarantes acima identificados, Padre Alex, Vereador Jairo e Comerciante Wilson, vieram a presença desta Promotoria de



Justiça manifestar que, na data de ontem, 13/09/2009, por volta das 20:30 horas, o Sr. Durval (médico veterinário) e sua esposa (Deuzeli – médica veterinária) e seus dois filhos (uma menina e um garoto), estavam vindo da zona rural de Confresa, em sua Ranger, quando aproximando-se das 3 pontes percebeu que uma caminhonete S10 (descaracterizada) estava atrás de seu veículo.

Ressalta-se que uma caminhonete S10 estavam as seguintes pessoas: Delegado de Polícia Civil Marcos Aurélio Dias Leão, um policial civil "Tônico" e dois cidadãos, um conhecido por "Ceguinho do Lojão São Paulo" e outro (não identificado).

(...) pensando tratar-se de um roubo, não desceu de sua caminhonete e seguiu pela BR do Xingú, passando pela BR 158 adentrando na cidade de Confresa.

(...) durante a perseguição a porta da S10, do lado do passageiro, permanecia aberta durante os disparos.

O comerciante Wilson, proprietário da empresa Soft Bom Cia de Sorvete, estava no seu estabelecimento comercial, sentado na frente do computador, quando ouviu disparos de arma de fogo, que vieram atingir as portas do estabelecimento, quebrando-as.

Ressalta-se que naquele momento, 14 mesas, com aproximadamente 56 pessoas estavam na calçada, em frente à sorveteria, estando expostas aos disparos que ocorriam.

No mais, acrescenta-se que naquela localidade, inúmeros estabelecimentos de entretenimento estão sediados (bares e lanchonetes), sendo que estavam com inúmeros clientes no momento, cerca de 300 pessoas, eis que era domingo a noite e as lanchonetes e bares estavam cheios.

(...) Aproximadamente 12 disparos foram realizados..."



Da narrativa acima transcrita, que corrobora com a versão dos autores, ressaí que não havia qualquer justificativa plausível ou aceitável para a perseguição, muitos menos para a quantidade de disparos realizados pelos passageiros da caminhonete S10 – delegado e agente da polícia civil, contra o veículo da família demandante, acertando até os estabelecimentos comerciais da região, e correndo o altíssimo risco de atingir pessoas inocentes.

Não podemos deixar de pensar sobre a conduta das vítimas, pois o médico Durval estava com sua família, em seu carro, e de repente se vê perseguido por outro carro descaracterizado, isto é, sem qualquer identificação de ser uma viatura policial.

Ora, quem, em sã consciência iria imaginar ser uma viatura policial ? No estado de violência absurda que vivemos neste país, notadamente numa localidade distante como essa dos autos, seria a última coisa a se pensar.

Os policiais demonstraram total despreparo na tentativa de abordagem, e irresponsabilidade no manejo das armas de fogo. Por pouco uma tragédia não acontece, praticada por agentes públicos encarregados justamente de proteger o cidadão. Uma abordagem dessa, da forma como foi feita, poderia ter resultado em troca de tiros, caso as vítimas estivessem armadas, o que não é incomum no vasto interior deste Estado, pois estariam agindo em legítima defesa própria e de sua família.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE TAIS FATOS NÃO FORAM IMPUGNADOS NA CONTESTAÇÃO (fls. 152 a 158), PORTANTO, SÃO TIDOS POR INCONTROVERSOS.

Passado esse introito, seguimos analisando acerca da responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes – policiais civis.

Com efeito, a responsabilidade civil do estado, por força de expressa disposição constitucional sobre o tema, é objetiva e se fundamenta na teoria do risco administrativo, segundo o qual está o Poder Público obrigado a reparar lesão por ele provocada por meio de uma ação ilícita de seus agentes. Nessa hipótese, bastará ao autor



da demanda comprovar o prejuízo e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, porquanto o ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil) é invertido.

A regra impõe, para a configuração da responsabilidade objetiva do estado, que a ação causadora do prejuízo a terceiro tenha sido praticada por agente público que, necessariamente, esteja no desempenho do seu cargo, emprego ou função no ente ou entidade a que está vinculado.

In casu, o Estado de Mato Grosso aponta a inexistência de responsabilidade no evento danoso, com base na impossibilidade da aplicação da teoria objetiva e de utilização do art. 37, § 6º, da Carta da República/1988, tendo em vista que os autores deixam claro em sua petição inicial que os agentes não estavam em serviço, pois vestiam bermuda, camiseta, etc.

Todavia, razão não lhe ampara de acordo com o contexto probatório tirado dos autos.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do estado por ação de seus prepostos, dispensando-se a indicação de culpa e permitindo o direito de regresso contra o agente público se demonstrado o seu comportamento doloso ou culposos.

O preceito constitucional não exige que o servidor público tenha agido no exercício de suas funções, mas apenas nessa qualidade, sendo certo que o porte da arma que os agentes ostentavam no momento da perseguição se deu em razão dessa qualidade agente público, ou seja, policiais civis.

Logo, o que se deu *in casu*, foi a prática de ato pelo policial que, servindo-se da arma de propriedade do estado - da qual não disporia sem a ocupação do cargo - atentou contra a vida dos requerentes, mostrando até mesmo que houve uma culpa *in vigilando* do ente estatal ao permitir que agentes públicos despreparados se utilizassem de arma de sua propriedade e cometessem o ato ilícito.

Daí porque entendemos que a condição do agente contribuiu fatalmente para a prática do ato danoso, visto que mesmo aparentemente fora de seu



horário de serviço portavam os agentes armas da corporação, e atentaram contra a vida dos autores e de outras centenas de pessoas que estavam no local.

Há decisões do Supremo Tribunal Federal que corroboram com o entendimento ora esposado, leia-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART.37,§6º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (omissis).

2. Crime praticado por policial militar durante o período de folga, usando arma da corporação. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (2ª Turma, AI - Agr 637065/MT AG REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO; relator Ministro Eros Grau, J. 12.06.2007).

De mais a mais, o conjunto probatório coligido aos autos não evidencia nenhum lastro de culpa concorrente da vítima, razão pela qual é evidente a responsabilidade civil unicamente do estado, *in casu*.

Assim, uma vez caracterizada a responsabilidade do estado, resta clara a obrigação de indenizar em decorrência do dano sofrido pelos autores, que suportaram o trauma de uma perseguição policial infundada, fomentada por disparos com arma de fogo, humilhação pública, etc., o que inegavelmente repercutiu em abalo emocional que enseja reparação, com cabimento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, vejamos:



"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL CIVIL - CRIME COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES SE UTILIZANDO DA ARMA DA CORPORAÇÃO - CULPA IN VIGILANDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MAJORAÇÃO - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO IMPROVIDO - RECURSO DE MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES PROVIDO. A condição do agente contribuiu para a prática do ato danoso, visto que mesmo fora de seu horário de serviço, portava arma da corporação utilizada para a prática do crime, que lhe foi confiada em razão da função pública que desempenhava a época do evento. Uma vez caracterizada a responsabilidade do estado, resta manifesta a obrigação de indenizar em decorrência do dano sofrido pelo autor que suportou a perda de um filho, o que inegavelmente repercutiu em abalo emocional que enseja reparação, com cabimento de indenização por danos morais. Perfeitamente possível no caso a majoração dos honorários advocatícios a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (TJMT, RAC n. 30072/2010, DR.ANTÔNIO HORACIO DA SILVA NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 20/03/2012, Data da publicação no DJE 02/04/2012).



No que atine ao **valor da indenização por danos morais**, vale registrar que deve ser arbitrado de forma que não converta o sofrimento em modo de captação de lucro indevido, pois não visa ao enriquecimento ou melhoria do padrão de vida, como também, deve atender o caráter punitivo pedagógico na sua fixação.

Nesta quadra, o Magistrado deve atentar-se para não contemplar o enriquecimento sem causa, mas sim trazer à vítima a justa reclamação do prejuízo sofrido, e em contrapartida, aplicar ao agente causador do dano a penalidade pedagógica, levando em consideração o grau da ofensa, a intensidade e a duração dela; o grau de culpa, como também a situação sócio econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo, a natureza e extensão do dano moral etc., atendendo, sobretudo aos critérios da razoabilidade e equidade.

No caso em tela, constata-se que a indenização por **danos morais** merece ser fixada em **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, posto que tal valor mostra-se condizente com os parâmetros acima elencados e se amolda ao caso concreto. Digo isso porquê a Justiça, em casos de simples inscrição indevida em cadastros de créditos tem arbitrado valores entre R\$ 6.000,00 até R\$ 12.000,00, o que dizer, então, do presente caso em que os autores correram risco de vida e trauma pela desastrosa abordagem dos policiais ?

Não se pode perder de vista a extensão significativa do abalo moral sofrido pela família ora requerente, incluindo as crianças, as quais necessitaram de acompanhamento psicológico, conforme documentos de fls. 136 a 149.

Por outro lado, no tocante aos **danos materiais** experimentados pelos autores, é certo que os documentos de fls. 136 e 138/140 comprovam o deslocamento do requerente Durval até a cidade de São José do Rio Preto para consultas médico-psicológicas que totalizam R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), somadas à hospedagem no valor de R\$335,83 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).



Quanto à passagem aérea, nada restou provado, de modo que o montante final dos **danos materiais** apurados é de **R\$685,83 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos)**.

Os valores acima arbitrados – R\$685,83 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil Reais) a título de danos morais – devem ser **corrigidos monetariamente pelo IPCA** a partir do evento danoso (13/09/2009), no caso dos danos materiais, e a partir da publicação da sentença, no caso dos danos morais.

Quanto aos **juros de mora**, devem incidir no percentual da caderneta de poupança desde a citação válida (08/07/2010) até o efetivo pagamento.

Nesse sentido, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da



declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014) (destacamos).

Por essas razões, é de ser julgado procedente o pleito atinente aos danos morais e materiais.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com base na fundamentação retro, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o requerido ao pagamento de R\$685,83 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título de danos



materiais e R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de danos morais, que devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do evento danoso (13/09/2009), no caso dos danos materiais, e a partir da publicação da sentença, no caso dos danos morais. Quanto aos juros de mora, devem incidir no percentual da caderneta de poupança desde a citação válida (08/07/2010) até o efetivo pagamento.

O montante será apurado mediante simples cálculo.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Isento de custas.

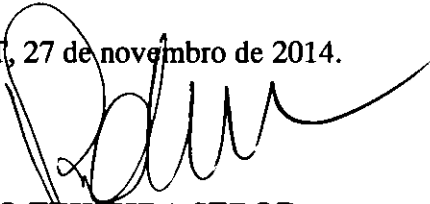
O requerido deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos à Instância Superior para Reexame Necessário da Sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2014.


ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO